PROCESSO TC 005669/2020 **DECISÃO Nº 24697** **PLENO**

PROCESSO TC : 005669/2020
UNIDADE JURISDICIONADA : Vice-Governadoria do Estado de Sergipe
ESPÉCIE PROCESSUAL : Contas Anuais de Secretarias
INTERESSADO : Eliane Aquino Custódio
ADVOGADO : Não Há
PROCURADOR DO MPC : João Augusto Bandeira de Mello - PAR nº 340/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24697 PLENO

EMENTA: Contas Anuais das Secretarias. Exercício de 2019. Exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis. Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, Rafael Sousa Fonsêca Conselheiros Substituto e Alexandre Lessa Lima conselheiro substituto com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 29/2/2024, sob a presidência do Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/03/2024 08:57:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/03/2024 13:06:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2024 13:33:39

da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio, conforme artigo 43, inciso I, da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/03/2024 08:57:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/03/2024 13:06:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2024 13:33:39

Versa o presente Processo TC 005669/2020, sobre as Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 31/2022 (fls. 110/115), elaborado pela 5ª CCI, não apresentou falhas e/ou irregularidades, o que levou à Coordenadoria Técnica a opinar pela Regularidade das contas em análise, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e este foi protocolado neste Tribunal em 28.05.2020, dentro do prazo legal.

Com os autos, o Ministério Público Especial, por conduto do Parecer nº 340/2023, opinou pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais da Vice-Governadoria, relativas ao exercício 2019, sob responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/03/2024 08:57:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/03/2024 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2024 13:33:39

de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a sua tramitação regular, obedecendo-se para tanto a legislação aplicável, bem como as contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis, respeitando, inclusive, os princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, motivo pelo qual entendo pela Regularidade das Contas Anuais em referência.

No presente caso, conforme disposto no Relatório de Contas Anuais nº 31/2022 (fls. 110/115), as contas foram prestadas dentro do prazo

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/03/2024 08:57:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/03/2024 13:06:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2024 13:33:39

regulamentar, não apresentando falhas e/ou irregularidades, o que levou à Coordenadoria Técnica a opinar pela Regularidade das contas em análise, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada**,** acompanho o entendimento **da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público Especial**, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/03/2024 08:57:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/03/2024 13:06:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2024 13:33:39